



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.044, DE 2009 **(Do Sr. Maurício Trindade)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo à Lei n.º 11.692, de 10 de junho de 2008, que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem, na modalidade Projovem Trabalhador.

Art. 2º O art. 19 da Lei n.º 11.692, de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º :

“Art. 19.....

.....

§ 3º *Será garantido estágio aos habilitados no Projovem Trabalhador, nos termos da Lei n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008, pelo período de seis meses, por meio de convênio, nos termos do regulamento.*

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 11.692, de 10 de junho de 2008, ao alterar a Lei n.º 11.129, de 30 de junho de 2005, que instituiu o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem, dividiu o desenvolvimento do programa em quatro modalidades: *Projovem Adolescente* (Serviço Socioeducativo), *Projovem Urbano*, *Projovem Campo* (Saberes da Terra) e *Projovem Trabalhador*.

Nessas modalidades são atendidos jovens entre quinze a vinte e nove anos de idade, com a finalidade de promover sua reintegração ao processo educacional, sua qualificação profissional e seu desenvolvimento humano.

Especificamente a modalidade *Projovem Trabalhador* tem como objetivo preparar o jovem para o mercado de trabalho e ocupações alternativas geradoras de renda, por meio da qualificação social e profissional. O *Projovem Trabalhador* atende pessoas com idade entre dezoito a vinte e nove anos de idade, em situação de desemprego e que sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até um salário-mínimo. Nas unidades da Federação e nos

Municípios onde existirem programas similares e congêneres ao previsto no *Projovem Trabalhador*, o Ministério do Trabalho e Emprego buscará promover a articulação e a integração das ações dos respectivos Programas.

Percebemos que o *Projovem Trabalhador* não tem a finalidade de colocar diretamente o jovem no mercado de trabalho. Após a conclusão do programa, tem-se um jovem qualificado à busca de emprego. E aí dá-se o drama do indivíduo que muitas vezes não sabe onde procurar trabalho e, conforme o tempo passa, corre-se o risco de se perder o que foi ministrado.

Para sanar tal dificuldade, sugerimos introduzir dispositivo ao art. 19 da Lei n.º 11.692, de 10 de junho de 2008, visando garantir ao jovem estágio em instituições públicas ou privadas, por meio de convênio com o Ministério do Trabalho e Emprego, que é o executor do programa. O estágio será aquele previsto na Lei n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008, que alterou profundamente os termos desse instituto, tornando-o mais efetivo e menos sujeito a fraudes.

Esse estágio, a nosso ver, servirá para consolidar e ampliar os conhecimentos adquiridos pelos jovens, além de facilitar a sua inserção no mercado de trabalho. Nossa iniciativa visa, assim, aperfeiçoar esse importante programa, que vem sendo executado com sucesso no que tange ao fornecimento de conhecimentos, sem contudo, complementar o processo de aprendizagem com a oferta da prática no ambiente de trabalho.

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei, que certamente irá beneficiar milhares de jovens que estão fora do mercado de trabalho.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2009.

Deputado MAURÍCIO TRINDADE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.692, DE 10 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005; altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; revoga dispositivos das Leis ns. 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, 10.748, de 22 de outubro de 2003, 10.940, de 27 de agosto de 2004, 11.129, de 30 de junho de 2005, e 11.180, de 23 de setembro de 2005; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 19. Na execução do Projovem Trabalhador, o Ministério do Trabalho e Emprego fica autorizado, mediante convênio, a efetuar transferências de contribuições corrente e de capital aos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, bem como a entidades de direito público e privado sem fins lucrativos, observada a legislação pertinente.

§ 1º O regulamento disporá sobre critérios objetivos de habilitação e seleção de entidades privadas sem fins lucrativos para serem executoras do Projovem.

§ 2º A habilitação e seleção das entidades referidas no § 1º deste artigo serão processadas em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e do julgamento objetivo.

Art. 20. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

.....

LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis ns. 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida

Provisória n. 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

.....
.....

LEI Nº 11.129, DE 30 DE JUNHO DE 2005

Institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem; cria o Conselho Nacional da Juventude - CNJ e a Secretaria Nacional de Juventude; altera as Leis ns. 10.683, de 28 de maio de 2003, e 10.429, de 24 de abril de 2002; e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (Revogado, a partir de 01/01/2008, pela Lei n. 11.692, de 10/06/2008).

Art. 2º (Revogado, a partir de 01/01/2008, pela Lei n. 11.692, de 10/06/2008).

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
